

RESOLUÇÃO Nº 12/2007

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que altera o Artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta no Processo nº 06-014591, resolve

aprovar a Regulamentação do Pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 17 de dezembro de 2007.

CARLOS SIGUEYUKI SEDIYAMA
Presidente do CONSU

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 12/2007 – CONSU

REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual e devidamente autorizado pela chefia imediata, atuar:

- I - como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento;
- II - em banca examinadora ou comissão de concursos públicos, aí incluídos os processos seletivos de discentes, para elaboração de questões de provas, exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas e julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - na logística de preparação e de realização de cursos e concursos públicos, em ações de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre suas atribuições permanentes;
- IV - na aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de cursos e concursos públicos.

§ 1º – As atividades referidas anteriormente devem ser realizadas no âmbito da administração pública federal, não podendo estar incluídas entre as atribuições permanentes do servidor beneficiário da gratificação.

§ 2º – Os cursos devem estar insertos em programa institucional, e os concursos serem fundamentados em editais públicos.

§ 3º – A presente gratificação não se aplica a processos seletivos de monitores ou similares, a bancas de tese e monografia e a exames de suficiência e proficiência.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 2º - O valor a ser pago aos servidores, a título da referida gratificação, pelo desempenho eventual de atividades desenvolvidas na execução das atividades mencionadas no artigo anterior é expresso em horas, observados o tipo, a natureza e a complexidade das atividades exercidas.

§ 1º – A retribuição terá como valor limite superior o equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§ 2º – Em situações de excepcionalidade, devidamente fundamentadas pela unidade responsável pela atividade, poderá o Reitor autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas anuais ao limite referido no parágrafo anterior.

§ 3º – O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do artigo 1º desta Resolução;
- b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do artigo 1º desta Resolução.

§ 4º – Para todo curso ou concurso programado será designado pelo dirigente responsável pela atividade o respectivo supervisor, encarregado de acompanhar o desenvolvimento da atividade e atestar formalmente sua regularidade e a atuação dos servidores passíveis de recebimento da gratificação.

§ 5º – A solicitação de pagamento pelo dirigente responsável pela atividade deverá ser formalizada em processo administrativo, devendo estar devidamente fundamentada e consoante com os limites previstos no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 3º - A designação de servidor para atuar em banca examinadora e comissão de concurso ou, como instrutor, em curso de formação, de desempenho ou de treinamento, será efetuada mediante ato administrativo do dirigente, indicando a função a ser exercida.

Art. 4º - No exercício das atividades previstas no artigo 1º desta Resolução, o servidor deverá atentar particularmente para os deveres, as proibições e os casos passíveis de demissão do serviço público, relacionados nos artigos 116, 117 e 132 da Lei 8.112/90, respectivamente.

Art. 5º - É vedado o desempenho das atividades previstas no artigo 1º desta Resolução a servidores que estejam afastados ou licenciados.

Art. 6º - O pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso será condicionado à autorização do ordenador de despesas e somente poderá ser efetuado se as atividades previstas no artigo 1º desta Resolução forem exercidas sem prejuízo das atribuições regulares do cargo de que o servidor for titular e, ou, fora da jornada de trabalho estabelecida em Lei, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do artigo 98 da referida Lei.

Art. 7º - A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora, em nenhuma hipótese, ao vencimento ou salário do servidor e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, nem mesmo para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 8º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos acompanhar, processar e efetivar os lançamentos necessários, utilizando as rotinas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, relativos à folha de pagamento, após executada a atividade e condicionada à aprovação do ordenador de despesas.

§ 1º – Poderá ser processado o lançamento de atividade desenvolvida por servidor da UFV em outra instituição pública federal, aplicando-se os mesmos critérios e valores estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º – O processamento referido no parágrafo anterior é condicionado à solicitação formal do respectivo dirigente da instituição, acompanhado do relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 0676/2006, de 21.12.2006, cujo teor fica incorporado nesta Resolução.